

01-0338

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0338 / 2002

DE

2002

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0338 / 2002

DE

19/06/2002

PROMOVENTE:

VEREADOR

CELSO CARDOSO

EMENTA:

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N. 10.257,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1987, QUE REORGANIZA O HOSPITAL
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:22:27

00000018429-27



ARQUIVADO EM 21/10/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

19 JUN 2002

Câmara Municipal de São Paulo

19h 00

Folha nº 01 do proc.
Nº 338 de 02
Adelmo Cirino - Ass. Jurídica
RP: 100.406

LIDO HOJE PROJETO DE LEI

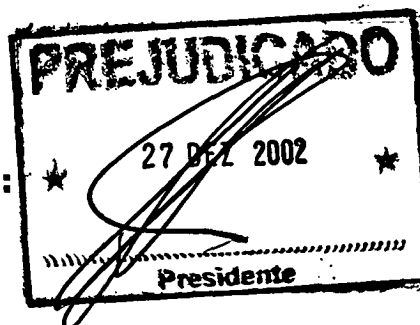
AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002

Constituição e Legislação
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Prob.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0338/2002

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, os seguintes dispositivos:

I- O artigo 10-A:

Artigo 10-A - Poderão inscrever-se, como contribuintes facultativos do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para efeito de assistência médico-hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica:

a) os servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, que ocupam só cargos em comissão;

b) os Vereadores da Câmara Municipal, durante o exercício dos seus mandatos, desde que o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua posse;

c) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

II - o inciso III do artigo 12:

"III - os dependentes dos servidores referidos no artigo 10 - A, desde que não amparados por outro regime previdenciário ou de assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica"

CMSP - ATM

-05-Jun-2002-13:24-003268

MTA - 92 MC

02-511-5005-12:54-002588

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 268 e folha de informação sob nº

09 20/6/2024 CO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 338 de 2002

Adelina Lopes - Ass. Pedagógica
RF. 100.406

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11 - A contribuição devida na forma dos artigos 10 e 10-A, descontada na folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, impreterivelmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é fixada em 3% (três por cento)": —

I - sobre a retribuição base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

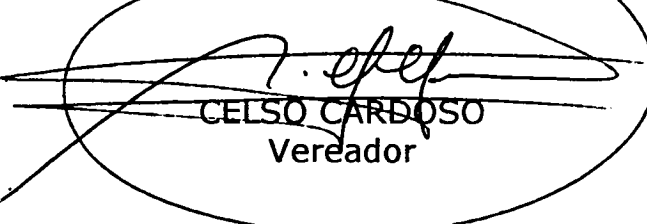
II - sobre os subsídios dos Vereadores

III- sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das verbas Orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2002


CELSON CARDOSO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
Nº	339	de 02
Adm. Financeira - Ass. Legislativa		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

Com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 20, o Sistema Previdenciário dos servidores que ocupam só cargos em comissão devem contribuir para o Sistema Único da Previdência e da Assistência Médica.

Considerando a necessidade de constituir seus Gabinetes com pessoas da sua confiança, a maioria dos vereadores desta Casa trazem consigo as pessoas que trabalham com eles e que reconhecidamente tem competência para bem desempenhar as atribuições necessárias ao pleno desenvolvimento de seu trabalho como Vereador.

Segundo a nova norma federal, esses servidores passaram a contribuir com a previdência e Não com a assistência médica da Prefeitura de São Paulo.

Observe-se que a norma federal trouxe uma distinção sumamente desagradável entre os servidores desse Poder, pois os servidores que ocupam cargos em caráter permanente contribuem e tem direito a utilizar os serviços do Hospital do Servidor Público Municipal, enquanto que os demais são aliados desses serviços.

Assim a medida ora proposta, sem ferir a legislação federal, pois continuarão a descontar a parte previdenciária e de assistência médica do sistema único da previdência (leia-se Instituto Nacional de Previdência Social – INSS), propicia a possibilidade desses servidores também contribuírem com o sistema de assistência do Hospital do Servidor Público Municipal, com um atendimento eficiente e muito mais em conta do que um bom convenio médico .

Por derradeiro a medida é extensiva aos Srs. Vereadores desta Egrégia Casa de Leis e aos Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, por uma questão de equidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.

Nº 339 de 92

Ata da Câmara Municipal - 12 de 12

Fls. 100.426

LEI N. 10.257 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1987.

Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, entidade autárquica, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A autarquia de que trata este artigo vincula-se à Secretaria de Higiene e Saúde, cujo titular exercerá a supervisão administrativa de seus serviços.

I — Finalidades e Competência

Art. 2.º Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM:

a) prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais contribuintes e seus dependentes, na forma da legislação em vigor, vedado o atendimento de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT;

b) propiciar, sempre que possível, meios à pesquisa científica na medicina e na odontologia, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;

c) servir de campo de aperfeiçoamento, na área da medicina, em número limitado, desde que não cause prejuízo ao usuário e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;

d) contribuir para a educação sanitária de seus usuários;

e) manter entendimentos com outros órgãos governamentais, para fornecimento de medicamentos, através de convênios.

II — Da Estrutura

Art. 3.º Constitui-se o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM:

a) de 1 (um) Superintendente, que será médico de reconhecida capacidade profissional e idoneidade, com curso de Administração Hospitalar de duração

(1) Leg. Est., 1970, pág. 3.



Câmara Municipal de São Paulo

LEGISLAÇÃO

— 65 —

DO MUN. DE SÃO PAULO

mínima c. 600 (seiscentas) horas, nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre componentes de lista tríplice encaminhada pela Secretaria de Higiene e Saúde, cabendo-lhe função executiva na direção da autarquia;

b) de 1 (um) Conselho Deliberativo e Fiscalizador, composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e 3 (três) eleitos, conforme segue:

1 — 1 (um) médico, servidor da Secretaria de Higiene e Saúde;

2 — 1 (um) procurador, da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

3 — 1 (um) economista ou contador, da Secretaria das Finanças;

4 — 1 (um) servidor da Secretaria Municipal da Administração;

5 — 1 (um) médico ou odontólogo do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, escolhido, mediante eleição, pelo corpo clínico, vedada, nos dois períodos subseqüentes, a sua reeleição;

6 — 1 (um) representante dos servidores municipais contribuintes, escolhido, mediante eleição direta, por todos os contribuintes, vedada, nos dois períodos subseqüentes, a sua reeleição, bem como a eleição de servidor componente da mesma categoria funcional;

7 — 1 (um) representante médico ou odontólogo, contribuinte, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, escolhido em eleição direta, vedada, nos dois períodos subseqüentes, a sua reeleição.

c) de 3 (três) Divisões (Médica, Técnica e Administrativa), com normas de organização e funcionamento estabelecidas em regulamento;

d) de 1 (uma) Comissão de Licitação, que será presidida por bacharel em Direito dos Quadros do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, ou por Procurador Municipal, colocado à disposição da autarquia.

§ 1.º O Conselho Deliberativo e Fiscalizador será presidido pelo representante da Secretaria de Higiene e Saúde.

§ 2.º O mandato dos representantes eleitos será de 3 (três) anos.

Art. 4.º Ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador compete:

a) apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM;

b) opinar sobre a remuneração do pessoal;

c) opinar sobre matéria referente à regulamentação do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM;

d) aprovar, dentro de 30 (trinta) dias, o seu Regimento Interno;

e) emitir parecer sobre normas técnicas a serem adotadas pela autarquia;

f) emitir parecer sobre a criação e alteração de serviços ou atribuições da autarquia, observado, sempre, o disposto no artigo 2.º desta Lei;

g) apreciar propostas de convênios, observadas as finalidades legais do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM;

h) exercer fiscalização sobre a regularidade dos atos e procedimentos da autarquia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.

Nº 339 da 2ª

Adm. e Cont. - 339 - 2ª Seção
RF. 100.406

LEGISLAÇÃO

— 66 —

DO MUN. DE SÃO PAULO

III — Do Pessoal

Art. 5.º O Quadro de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM poderá ser instituído por decreto, mediante proposta do Superintendente, submetida, previamente, à apreciação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e à aprovação da Secretaria de Higiene e Saúde.

Parágrafo único. A admissão de pessoal deverá ser precedida de seleção, excetuadas as contratações técnicas de alta especialização, feitas por tempo determinado.

Art. 6.º O Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM poderá ser constituído por pessoal próprio, contratado segundo a legislação trabalhista, ou por servidores municipais postos à disposição da Autarquia.

IV — Da Descentralização

Art. 7.º Os serviços médicos e hospitalares serão prestados na sede do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, em ambulatórios regionais ou através de convênios com entidades públicas.

V — Do Patrimônio

Art. 8.º O patrimônio do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM constitui-se:

- a) do terreno localizado às Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área total aproximada de 19.000,00m² (dezenove mil metros quadrados);
- b) das benfeitorias existentes nessa área;
- c) dos bens móveis que guarnecem tais benfeitorias.

VI — Da Receita

Art. 9.º Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM:

- a) as contribuições mensais, arrecadadas na forma do artigo 10;
- b) as rendas patrimoniais porventura auferidas;
- c) as dotações orçamentárias que o Município anualmente lhe consignar;
- d) as doações, legados e subvenções, os quais, quando onerosos, somente poderão ser aceitos com autorização do Prefeito, precedida de pareceres do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e do Secretário de Higiene e Saúde;
- e) quaisquer outras rendas próprias.

VII — Dos Contribuintes e das Contribuições

Art. 10. Consideram-se contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM:

- a) os servidores regidos pelas Leis n. 8.989 (2), de 29 de outubro de 1979, e n. 9.160 (3), de 3 de dezembro de 1980, com exceção dos beneficiários men-

(2) Município de São Paulo, 1979, pág. 233; (3) 1980, pág. 247.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.

Nº 339 de 02

Adelino, Nicone, Ass. P. Municipal
RF. 100.408

LEGISLAÇÃO

— 67 —

DO MUN. DE SÃO PAULO

cionados no parágrafo único deste artigo, que gozarão de assistência médico-hospitalar independente de contribuições;

b) os servidores das autarquias municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT; ,

c) os inativos, as viúvas dos servidores e os pensionistas.

Parágrafo único. Ficam dispensados da contribuição para o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, sem prejuízo do benefício da assistência médico-hospitalar:

a) os servidores cujos vencimentos não sejam superiores aos fixados para a Referência 4; -

b) os inativos que hajam se aposentado em cargo ou classe salarial de padrão ou salário-base correspondente ao valor fixado para a Referência 4; -

c) os pensionistas beneficiários de servidores que, à data do falecimento, estavam na situação funcional prevista nas letras anteriores;

d) as viúvas de servidores que, à data do falecimento, estavam na situação funcional prevista nas letras anteriores.

Art. 11. A contribuição devida na forma do artigo 10, descontada na folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

VIII — Dos Beneficiários

Art. 12. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata a letra "a" do artigo 2.º:

I — os contribuintes referidos no artigo 10, e seus dependentes;

II — os dependentes dos servidores e dos inativos dispensados da contribuição, na forma do parágrafo único do artigo 10, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

IX — Dos Convênios

Art. 13. Para prestação de serviços a seu cargo, poderá o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM atender a seus beneficiários mediante convênio com outros hospitais, entidades públicas e serviços médicos de emergência, na forma que se estabelecer em regulamento.

X — Do Orçamento Anual

Art. 14. Mediante proposta do Superintendente, apreciada pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador, será elaborado o Orçamento do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, a ser objeto de decreto.



Câmara Municipal de São Paulo

NF. 100 405

LEGISLAÇÃO

— 68 —

DO MUN. DE SÃO PAULO

XI — Do Controle Orçamentário

Art. 15. O Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM encaminhará ao Prefeito, para aprovação, através do Secretário de Higiene e Saúde, com parecer deste, a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com as normas a serem baixadas em regulamento.

Art. 16. A fiscalização contábil e financeira da autarquia será exercida pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

XII — Disposições Finais

Art. 17. A eleição de que trata o artigo 3.º será regulamentada pelo Executivo, e deverá realizar-se dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 18. No interregno que medeia entre a entrada em vigor desta Lei e a eleição de novos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscalizador, poderão ser designados, pelo Prefeito, os representantes de que trata o artigo 3.º, mantidos, eventualmente, aqueles eleitos nos termos da legislação anterior.

Art. 19. O Executivo poderá estabelecer adicional por tempo de serviço, bem como criar sistema de carreira, especificamente para o pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, nas mesmas condições existentes no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de que trata este artigo dar-se-á por decreto, que os escalonará entre o final deste exercício e os 2 (dois) exercícios subseqüentes.

Art. 20. O Conselho Deliberativo e Fiscalizador terá, no máximo, 4 (quatro) reuniões remuneradas por mês, em horário não colidente com o atendimento dos usuários.

Art. 21. Em hipótese alguma o Ensino Médico, no Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, poderá ser exercitado em prejuízo do atendimento de servidor e de seus dependentes.

Parágrafo único. Ao servidor e seus dependentes é facultado concordar com o atendimento médico inserto nas atividades de ensino.

Art. 22. Os preços, quer de medicamentos e pesquisas clínicas, quer de prestação de serviços, quando devidos, serão cobrados, sempre, pelo custo, aferido em procedimento licitatório ou através de outra forma que a lei de licitação dispuser, vedada a cobrança por serviços administrativos.

Art. 23. O Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 7.736 (4), de 26 de maio de 1972.

(4) Município de São Paulo, 1972, pág. 189.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01- 338 de 20 02 25 06 02 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-06-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26 / 6 / 02

BREIO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/06/02 às 13h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Corredor
para relatar

Lausinto

Relatório da Comissão de Constituição e Justiça

10

de

24

de

82

[Signature]

Presidente

[Faint stamp]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11026/132

Em 21.08.82

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 107 do
Processo 388/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 13130

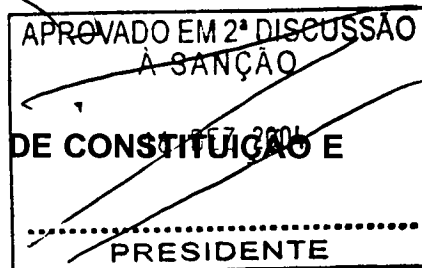
44

PARECER Nº

16 - PAR

16-1166/2002 2ª DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0338/2002.



Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso que visa a alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal, permitindo a inscrição como contribuintes facultativos daquela Autarquia, os servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, que só ocupem cargos de livre provimento em comissão, dos Vereadores e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

Justifica-se pelo fato de que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterando o artigo 40, em seu § 13, determina que "Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

A primeira vista poderia parecer que a propositura se insere em matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e separação entre os Poderes, inserto no artigo 2º, da Constituição Federal, artigo 5º, da Constituição Estadual e artigo 6º, da Lei Orgânica do Município.

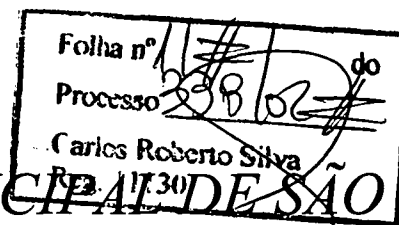
Porém na análise detalhada verifica-se que não se usurpa atribuições próprias do Executivo, mas decorre da harmonia que deve haver entre os Poderes, conforme define o Prof. Hely Lopes Meirelles no livro Direito Municipal Brasileiro, as funções próprias do Legislativo, que transcrevemos:

"Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Já dissemos, e convém que se repita, que o Legislativo provê "in genere", o Executivo "in specie"; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes."

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu § 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos aos assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ivens Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar ou restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra "Processo Legislativo".

"Processo Legislativo – consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita Constituição de 1988 – impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados –membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa (Min. Sepúlveda Pertence, ADIN 872/RS, 03/06/1993)."

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas de processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservadas (Min. Carlos Velloso, ADIN 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituição Estadual como a Lei Orgânica do Município devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa do Prefeito, mais matérias que o permitido pela Constituição.

O projeto ainda encontra amparo no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, que determina ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	127	do
Processo	338/02	
Carlos Roberto Silva		
Res. 137		

fazer alguma coisa, senão em virtude de lei; e artigos 13, inciso I, 37, caput e 102 da Lei Orgânica do Município.

Há de se lembrar que o Hospital do Servidor Público Municipal, deixou de ser uma autarquia que atendesse exclusivamente aos servidores municipais, pois devido a sua necessidade de integrar o Sistema Único de Saúde, passou seu pronto-socorro e ambulatório a atender aos munícipes, em geral.

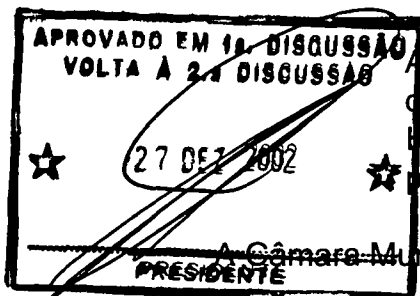
Ressalte-se, outrossim, que os Vereadores à Câmara Municipal de São Paulo, já podem gozar da assistência médico-hospitalar, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.826, de 26 de junho de 1981, bem como há de se incluir os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, pois os mesmos são funcionários públicos, ocupantes de cargo vitalício, em comissão, e já eram contribuintes desde a criação daquela Corte, e devem ter seus direitos adquiridos inalterados.

Por igualdade de situação com os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, analogicamente, podem os servidores públicos ocupantes unicamente de cargos de livre provimento em comissão, desde que optem e autorizem o desconto da contribuição facultativa, usufruir dos serviços daquela autarquia, visto que continuam estatutários, com seus direitos e deveres regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), e ser a contribuição permitida pelo inciso "e" do artigo 9º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987.

Pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Destarte, procurando adequar o projeto ao acima exposto, propomos o seguinte substitutivo, dentro da melhor técnica de elaboração legislativa:

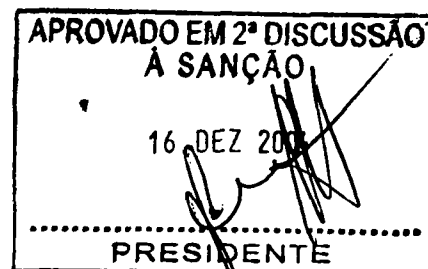
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0338/2002.



Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, o artigo 10-A, com a seguinte redação:





Folha nº 18 do

Processo 330/02

Carlos Roberto Silva
Reg. 130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 10-A – Consideram-se contribuintes facultativos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os servidores da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e os da administração direta e autárquica do Poder Executivo, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração, e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, que fizerem sua inscrição, junto aos órgãos de pessoal onde estiverem lotados." (AC)

Art. 2º - Fica incluído o inciso III ao artigo 12, da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, com a seguinte redação:

"III – os dependentes dos servidores referidos no artigo 10-A, desde que não amparados por outro regime previdenciário ou de assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica." (AC)

Art. 3º - O artigo 11 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – A contribuição devida na forma dos artigos 10 e 10-A, descontada na folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas." (NR)

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/02.

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Administração
1º Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/09/02
página 43# coluna 02,03,04
conferido: Carlos Roberto da Silva

Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 11/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11/09/02 as 14:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHACHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar. Regimentalmente até 11/10/02
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para rubricado sob

folha nº 014 a)

Documento
Hélio Hideki Takahashi
RF 11.123
31/10/02



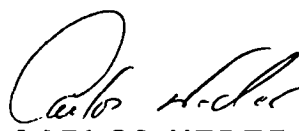
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 - do
Processo - 338/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE
VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Na qualidade de relator designado para a
análise do Projeto de Lei nº 338/02, de autoria do Nobre Vereador
Celso Cardoso, requeiro, como forma de melhor embasar o meu
parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal de
Saúde, a fim de que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade
da propositura em tela.

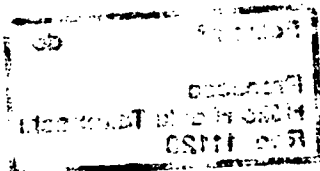
Sala da Comissão de Administração Pública,
em


CARLOS NEDER

Vereador-PT

8. DEI. A.
ME

Insc. Profissional
R.F. 11.082



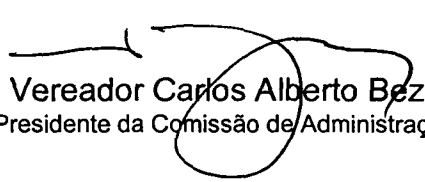
P.L. 0338/2002.

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

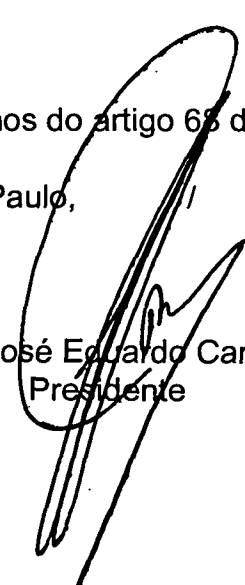
Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo nos termos da solicitação do nobre Vereador Carlos Neder, para subsidiar seu relatório.

São Paulo, 22 de outubro de 2002.


Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 31/10/2002.


Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3
EM 31/10/02


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

RECEBIDO EM LEG. 3
31.10.02
14:30
ORLANDO KOCIMENDES
Ass. de Chefia Técnica

SEQUE...M... juntados...
documento S... e papel de informação
nº... 015018
Em 08/11/02 dep 015018


Paula Kawase
Oficial Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01.239 de 20 02 08 / 11 / 02 (a) 11/11/02

Oficial Legislativo

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

31/10/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

31/10/2002


P/ **KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA**
Assistente Parlamentar



diço - 16
Folha n.º 15 do proc.
N.º 01.338 de 02
O funcionário Paula Kawase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0639/2002

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 338/2002, de autoria do Vereador Celso Cardoso – que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal e dá outras providência, solicitando-lhe que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 338/2002 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Digníssimo Secretário Municipal da Saúde do Município de São Paulo.

JCSS/krms



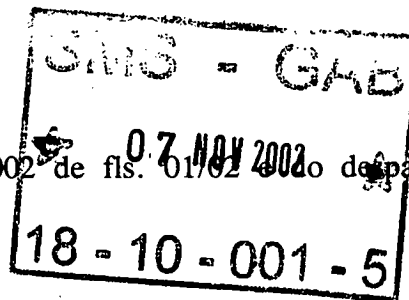
Folha n.º 216 do proc. 470-17
N.º 01.338 de 2002
O funcionário Paula Carrase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 639/02, de 04/11/02, solicitando ao Exmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde informações referentes ao Projeto de Lei nº 338/2002, de autoria do Ver. Celso Cardoso.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 338/2002 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

diário - 12 - ✓

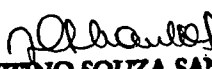
do processo n° 01. 338 de 2002 08 / 11 / 02

(a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em. 09 / 11 / 2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 08/11/02 às 15:30 h.


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

SECRETARIA DE DEFESA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS

RECEBUEMOS
EM 11/08/80
Nº 11.008

RECEBUEMOS
EM 11/08/80
Nº 11.008

SE G U E.....m.....juntado s..... nesta data, documento s..... e papel para informação, rubricado s.....

sob folha s..... nº -19228-.....

Em 04, 12, 1982

(a) Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -19- do
Processo 338/02
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123

São Paulo, 04 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0639/2002

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 338/2002, de autoria do Vereador Celso Cardoso – que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal e dá outras providência, solicitando-lhe que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE		
GABINETE		
Nº Controle	ENTRADA	SAÍDA

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 338/2002 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Digníssimo Secretário Municipal da Saúde do Município de São Paulo.
JCSS/krms

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE		
GABINETE		
Nº Controle	ENTRADA	SAÍDA
2132	07.11	11.11.02

SMS - GAB	
07 NOV 2002	
18 - 10 - 001 - 5	

on 10.000
 on 10.000
 on 10.000
 on 10.000

BANK OF AMERICA		
10.000	10.000	10.000

Signer 10.000 05
 0.11.02

Dagmar G. Georgetti
 RF 603.007.1.00
 A.T.A.



Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

18 - OF-LEG3
OFÍCIO Nº 0639/2002

19 JUN 2002

Câmara Municipal de São Paulo

19h 00

Folha nº 01 do proc.
Nº 338 de 02

Adelino Cirino - Ass. P. 100.406

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0038/2002

AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002

Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Prob.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Wagner Gil
RF 603.397.700
A.T.A.

Altera e acrescenta dispositivos
na Lei nº 10.257, de 18 de
fevereiro de 1987, que
reorganiza o Hospital do Servidor
Público Municipal e dá outras
providências.

Folha nº -20- do

Processo 331/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, os seguintes dispositivos:

I- O artigo 10-A:

Artigo 10-A - Poderão inscrever-se, como contribuintes facultativos do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para efeito de assistência médico-hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica:

a) os servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, que ocupam só cargos em comissão;

b) os Vereadores da Câmara Municipal, durante o exercício dos seus mandatos, desde que o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua posse;

c) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

II - o inciso III do artigo 12:

"III - os dependentes dos servidores referidos no artigo 10 - A, desde que não amparados por outro regime previdenciário ou de assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica"

C M S P - A T M

-05-Jun-2002-13:24-0032/8



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 338/02

Adelina Lopes - Ass. Jurídica
RF. 100.406

03.11.02

Dagmar Gil C. Georgini
RF 603.397.1.00

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11 - A contribuição devida na forma dos artigos 10 e 10-A, descontada na folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, impreterivelmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é fixada em 3% (três por cento)":

I - sobre a retribuição base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

II - sobre os subsídios dos Vereadores

III- sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

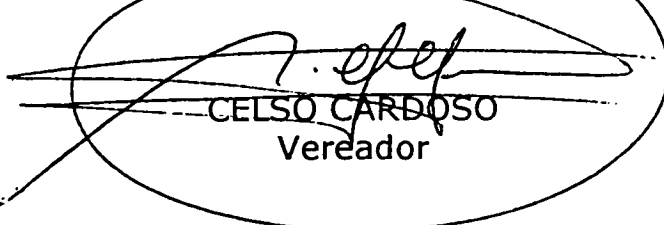
Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das verbas Orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº -29- do

Processo 338/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 76

Sala das Sessões, 04 de junho de 2002


CELSON CARDOSO
Vereador



**Câmara Municipal de
São Paulo**

Folha nº 14 - do
Processo 338/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Dagmar Gil C. Georges
RF 603.397.1.00
A.T.A.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE
VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Folha nº 22 - do
Processo 338/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 338/02, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, requeiro, como forma de melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em


CARLOS NEDER

Vereador-PT

P.L. 0338/2002.

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo nos termos da solicitação do nobre Vereador Carlos Neder, para subsidiar seu relatório.

São Paulo, 22 de outubro de 2002.

Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, / / 2002.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3
EM 31/10/02

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

RECEBIDO EM LEG. 3
31.10.02 14:30



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Gabinete do Secretário

Folha nº - 23 - do
Processo 338/02
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

Folha de Informação nº 05
Em 08/11/2002

Do Ofício nº 0639/2002

15 - DDCREC
15-0837/2002

Pagmar Gil C. Georgelt
RF 603.397.1.00

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo/Presidente José Eduardo Cardoso

Assunto: Encaminha cópia do P.L. nº 338/2002

H.S.P.M.
Sr. Superintendente

Encaminhamos o presente para análise e manifestação.

08/11/2002


EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
Secretário Municipal da Saúde

JSCN/vlh

90891

NOV 15

15:00

SUPERINTENDÊNCIA
Entrada dia 11-11-02
Hor. 15:00 hs es. Dama Lugo

10000

Segue Juntado nesta data, folha nº 06209

Em 21 / 11 / 02

Ass. _____

SARA ANDRADE DA SILVA
Aux. Téc. Adm. - Adm. Geral - RF: 11.151-1
Superintendência - HSPM



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Folha nº - 14 - do
Processo 338/02
Hálio Hideki Takahashi
Reg. 11123 TH

Papel para informação, rubricado como folhas n.º 06

do Ofício n.º 0639/2002, em 21/11/2002. (a).....

SARA ANDRADE DA SILVA
Aux. Téc. Adm. - Adm. Geral - RF: 11.151-1
Superintendência - HSPM

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Cópia do Projeto de Lei nº 338/2002, de autoria do Nobre Vereador CELSO CARDOSO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE Senhor Secretário

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhou a essa Secretaria, para análise, o Projeto de Lei nº 338/02 de autoria do Legislativo que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal e dá outras providências".

O escopo da propositura, em síntese, diz respeito a inclusão como contribuintes do HSPM das pessoas nela elencadas.

Constitui nosso entendimento que a propositura ora sob análise não poderá prosperar por absoluta inconstitucionalidade derivada de vício de iniciativa insanável.

Fundamentamos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de Outubro de 1988 consagrou em seu artigo 2º o Princípio da Separação dos Poderes do Estado nos seguintes termos:

Papel para informação, rubricado como folhas n.º 07
do Ofício n.º 0639/2002, em 21/11/2002. (a).....

[Assinatura]
SARA ANDRADE DA SILVA
Aux. Téc. Adm. - Adm. Geral - RF: 11.151-1
Superintendência - HSPM

“Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

De acordo com esse princípio, resta vedada a interferência de um Poder nas atribuições de outro sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com a transcrita cláusula pétrea.

Por simetria, idêntica disposição acabou por constar da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial em seu artigo 6º que assim dispõe:

“Artigo 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si”.

Sobre o sistema de divisão de função no plano municipal, assim se manifestou o saudoso jurista Profº Dr. Hely Lopes Meirelles.

“O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de um outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo – como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo”.

(IN: Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros Editores, pág. 124). (grifos nossos).



Folha nº -26- do
Processo 338/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Papel para informação, rubricado como folhas n.º 08
do Ofício n.º 0639/2002, em 21/11/2002. (a)..... SARA ANDRADE DA SILVA
Aux. Téc. Adm. - Adm. Geral - RF: 11.151-1
Superintendência - HSPM

O Projeto de Lei nº 338/02 de autoria de Vereador trata do espectro de contribuintes/beneficiários desta Autarquia, entidade integrante da Administração Indireta Municipal.

Trata-se, indubitavelmente, de matéria de competência privativa do Prefeito, na forma do inciso IV do parágrafo 2º do Artigo 37 da LOMSP que assim estabeleceu:

“Artigo 37

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária”. (grifamos).

Dessa forma, vale repisar, constitui nosso entendimento de que o PL 338/02 não poderá prosperar por vício de iniciativa, vício esse insanável ainda que sancionado ou promulgado pelo Executivo, na hipótese de ser aprovado pelo Legislativo. Eis o posicionamento do Profº Hely Lopes Meirelles:

Sobre o sistema de divisão de função no plano municipal, assim se manifestou o saudoso jurista Profº Dr. Hely Lopes Meirelles.

“... a usurpação de iniciativa conduz a irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”.
(ob. cit. pág. 472)

Papel para informação, rubricado como folhas n.º 09

do Ofício n.º 0639/2002, em 21/11/2002. (a).....

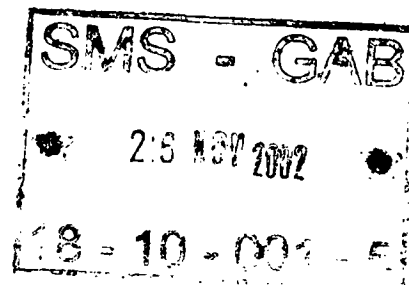
[Signature]
SARA ANDRADE DA SILVA
Aux. Téc. Adm. - Adm. Geral - RF: 11.151-1
Superintendência - HSPM

A matéria poderia, entretanto, ser objeto de indicação pela Câmara Municipal ao Poder Executivo.

São as nossas considerações, as quais submetemos ao elevado crivo de V.Sa.

HSPM – Superintendência, em 21/11/2002

[Signature]
DR. GIOVANNI DI SARNO
SUPERINTENDENTE
HSPM



* ASSINADO
A Câmara Municipal
* O parecer do Sr. Giovanni
é o mesmo parecer.
[Signature]
21/11/2002

88

Group 102

DL

Doralice L. A. Mochizuki
Aux. Téc. Admin.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Gabinete do Secretário

Folha nº - 28 - do
Processo 338/02
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de Informação nº 10

Do Ofício nº 639/2002 em 27/11/2.002

Doralice L. A. Mochizuki
Aux. Téc. Admin

Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO / VEREADOR
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Assunto : Ref. PL nº 338/2002.

SENHOR PRESIDENTE

Retornamos cópia do Projeto de Lei nº 338/2002
de autoria do Vereador Celso Cardoso, com o devido parecer do
Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, o qual
endossamos.

27 . novembro . 2002


EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

JSCN/vad..

RECEBIDO

DSG.05 29/11/02
Jrma RF: 100.988

A *Com. Adm. Pública*
Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.

SP. *Ricardo J. Demboschi*
Gabinete da Presidência

A *LEG 3*
Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.

SP. *12/12*
Ricardo J. Demboschi
Gabinete da Presidência

RECEBIDO EM LEG3

EM *03/12/2002*

ÀS *17:50* h.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão da
Administração Pública
Em, *04/12/2002*

José Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em *04/12/02* às *11:30* h.

Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº *29/301 17/12/02*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha nº 29 do proc.
nº 338 n.º 1 de 2002

Eva P. doiski
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

27.12.02

1 - L
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 338/02.

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Celso Cardoso.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Administração Pública

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Comissão de Saúde

[Signature]

[Signature]

Comissão de Finanças

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 ✓
do processo n.º 0-338/02 17/12/2004 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao presente Projeto de Lei, de fls. 12 e 13, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 487ª Sessão Extraordinária, em 16 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

17/12/2004

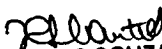
[assinatura]
Lízia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22/12/04

[assinatura]
AS 17.00 h.

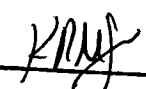
Sr. Orlando,,
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar
carta de lei e registro.
Em, ²⁰17/12/2004.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, ²⁰17/12/2004.


ORLANDO KBCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE , juntado nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº 31237
Em 18/10/11 OS


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº 31 de 31
nº 01-338 de 2002
K

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SANTANA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

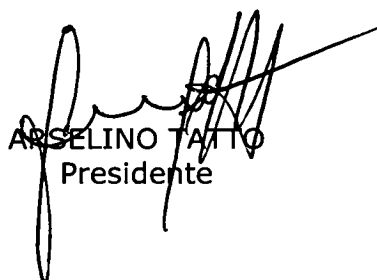
23 - OF-SGP23

23- 4063/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 338/02, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Folha nº 32 do proc.
nº 01-328 de 2002
H

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Patrimonial

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 12/13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 338/02). (Ver. Celso Cardoso - PFL). Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, o artigo 10-A, com a seguinte redação: "Art. 10-A - Consideram-se contribuintes facultativos do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM os servidores da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e os da administração direta e autárquica do Poder Executivo, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração, e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, que fizerem sua inscrição, junto aos órgãos de pessoal onde estiverem lotados." (AC) Art. 2º Fica incluído o inciso III ao art. 12 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, com a seguinte redação: "III - os dependentes dos servidores referidos no art. 10-A, desde que não amparados por outro regime previdenciário ou de assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica." (AC) Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11 - A contribuição devida na forma dos arts. 10 e 10-A, descontada na folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição base mensal dos servidores



Folha nº 33	do proc.
nº 01-338	de 2002
12	

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

municipais, inclusive dos inativos e pensionistas." (NR) Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,

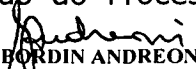

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi.

São Paulo, 20 de dezembro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.


JCSS/okm



Folha nº 34 do proc.
nº 02-338 de 2002
12

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2004

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - Consideram-se contribuintes facultativos do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM os servidores da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e os da administração direta e autárquica do Poder Executivo, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração, e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, que fizerem sua inscrição, junto aos órgãos de pessoal onde estiverem lotados." (AC)

Art. 2º Fica incluído o inciso III ao art. 12 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, com a seguinte redação:

"III - os dependentes dos servidores referidos no art. 10-A, desde que não amparados por outro regime previdenciário ou de assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica." (AC)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A contribuição devida na forma dos arts. 10 e 10-A, descontada na folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas." (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....35.....do proc.
nº 01-338 de 2002
.....K.....

KATRYA REGINA MOREIRA DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2004.

O Presidente,

LC
JCSS/okm



Feixa nº.....36.....do proc.
nº 01-338.....de 2002
.....

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessora Parlamentar

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4063, de 28/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 338/02, de autoria do Vereador Celso Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

Elisete Pinha 30/12/04
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° # 37 # ✓

do processo n° 01-338 de 20 02 18, 01, 05

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de veto total.

18/01/2005

planta
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

10-338

S E G U E juntado S nesta data, 3 documento S e papel para informação, rubricado
sob folha S nº 38241

Em 14 / 02 / 05

(a) 

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 38 do proc.

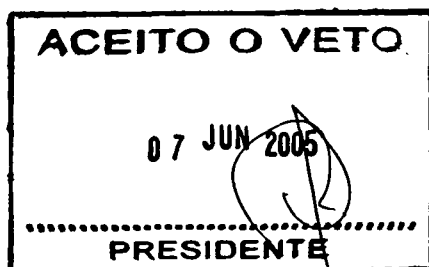
nº 01.338 de 2002

Assistente Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

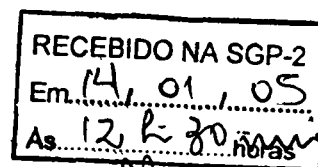
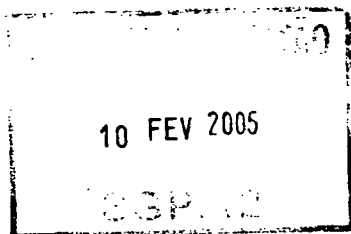
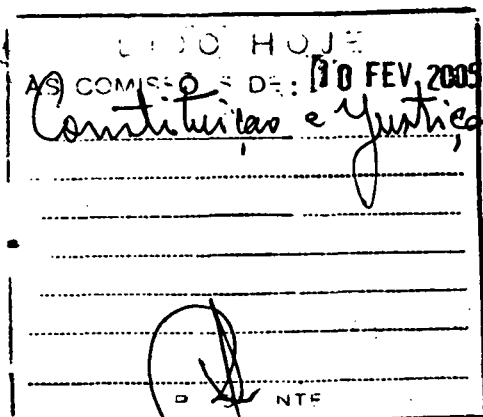
São Paulo, 14 de janeiro de 2005

Ofício A. J. L. nº 008/05
Ref. Ofício SGP 23 nº 4.063/2004



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 0023/2005



SOLANGE RAFAELLE DOSSANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 338/02, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 16 de dezembro de 2004, sirvo-me do presente para, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total à propositura, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

De autoria do Vereador Celso Cardoso, o projeto objetiva introduzir modificações na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganizou o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, conferindo nova redação a alguns de seus dispositivos e acrescentando-lhe outros, todos para o fim de, em síntese, incluir como contribuintes facultativos daquela Autarquia os servidores da Câmara Municipal, do

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Tribunal de Contas do Município e os da administração direta e autárquica do Poder Executivo, ocupantes, exclusivamente, de cargo de livre provimento em comissão, bem como os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, dispondo, ainda, sobre os dependentes desses servidores e o recolhimento das contribuições daí decorrentes.

Ocorre que, embora meritório o intento de incluir esses servidores municipais como contribuintes facultativos do regime de assistência médica gerenciado pelo HSPM, a medida não pode ser sancionada, vez que a lei cuja alteração se pretende (Lei nº 10.257, de 1987), foi, a partir de 22 de janeiro de 2004, expressamente revogada pelo artigo 68 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, que reorganizou o Hospital do Servidor Público Municipal e instituiu novo plano de empregos públicos, carreiras, salários e remuneração para os empregados públicos da Autarquia.

Essa circunstância encontra-se em desconformidade com o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações, que dispõe sobre a elaboração a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Com efeito, nos termos do artigo 12, "caput" e inciso III, da referida lei complementar federal, a alteração de lei, nas hipóteses não expressamente previstas nos incisos I e II desse mesmo comando legal, será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as regras que discrimina. Ora, se assim deve ser e não mais existindo no ordenamento legal do Município de São Paulo, como exigido pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, as normas que se pretende alterar, porquanto já revogadas, emerge a conclusão lógica no sentido de não ser


Assistente Parlamentar

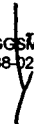
juridicamente possível, por absoluta falta de objeto, a conversão em lei do projeto aprovado.

Nessas condições, diante dos insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que bem evidenciam a insubsistência da medida aprovada, devolvo a matéria à apreciação dessa C. Casa de Leis, que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-la.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCS/Wmsmr
VT 338-02




Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

41

do processo n.º 01-338 de 03 14 02/05 (a)

~~Camila Falconi~~
Assistente Parlamentar

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de Constituição e Justiça.

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

14 / 02 / 05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/05 às 12:00 h


Secretário

111

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Russomonte

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 2 / 3 / 05

1 - L
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE —, juntado —, nesta data,
documento — e papel de informação.
rubricado — sob rubrica — nº 42
Em 10 / 3 / 05

g
FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



16 - PAR
16- 0007/2005

Folha nº 42 do
Processo nº 338/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO
TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0338/02

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 338/02, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que visa acrescentar dispositivos à Lei nº 10.257/87, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM.

Aprovada na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em 16 de dezembro de 2004, em 2ª discussão e votação, na 487ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a proposta não pode prosperar, na medida em que a lei que se tem por objetivo alterar foi expressamente revogada pelo art. 68 da Lei nº 13.766/04, que reorganizou o Hospital do Servidor Público Municipal e instituiu novo plano de empregos públicos, carreiras, salários e remuneração para os empregados públicos da Autarquia, tornando juridicamente impossível a conversão em lei do projeto aprovado, por absoluta falta de objeto.

Menciona, ainda, o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98, que em seu art. 12, III, determina que a alteração de lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, regra que, por óbvio, não pode mais ser cumprida tendo em vista a revogação mencionada.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Com efeito, tendo em vista a revogação do diploma legal a ser alterado ocorreu a perda de objeto desta proposta.

Temos que é princípio de melhor técnica de elaboração legislativa que não se deve produzir normas jurídicas que, desde o seu nascedouro indiquem não possuir condições mínimas de efetividade (possibilidade de realização na esfera do ser, no mundo fático, como ensina Hans Kelsen), sob pena de irradiar ao ordenamento jurídico positivo, sob o ponto de vista dos destinatários da norma jurídica, descrédito e dúvida, que por sua vez, geram indesejável insegurança jurídica.

Por outro lado, salta aos olhos que o autor da propositura nunca teve intenção de produzir uma norma sem condições de efetividade, e aliás sempre esteve imbuído dos mais nobres propósitos legislativos. Contudo, “in casu”, a realidade se sobrepôs.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, 09/3/05

pvt0338-02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / 3 / 05

página 54 coluna 1

conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 11 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 43

Em 08/06/05

Ass:

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo n.º 01-338/02 08 / 06 / 20 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 06 / 05

AS 14 h


ORLANDO KOCI MENDES
Agente Legislativo

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total

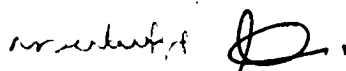
07.06.05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

07.06.2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

SEQUE m, juntado A nesta data
documento A o papel de informação
rubricado A sob folha A nº 44/46.
Em 17 / 06 / 2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 44 do proc.

nº 01- 338 de 2002

(a) MEIREZAKAYATA

Câmara Municipal de São Paulo
Registro 100.339

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2334/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal e dá outras providências – veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 008, de 14 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 338/02, de autoria do Ver. Celso Cardoso.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

R
JCSS/mk



Folha nº 45 do proc.
nº 01-0338 de 20 02
(a) 12
MEIREX ATRALIA
Sistema de Arquivos
Registro 100.339

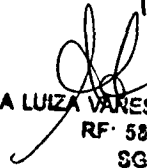
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2334, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 338/02, de autoria do Vereador Celso Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/05


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

46

do processo n° 01-338

de 2002 17, 06, 2005

(a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 46 fls.

Arquivado em 21/07/2005

O Func.º

APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33